A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA CURATELA COMO ESTRATÉGIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE DEMANDAS PATRIMONIAIS ABUSIVAS POR MEIO DA INTELIGÊNCIA JUDICIÁRIA

THE INSTRUMENTALIZATION OF GUARDIANSHIP AS A STRATEGY FOR PREDATORY LITIGATION: CRITERIA FOR IDENTIFYING AND PREVENTING ABUSIVE PROPERTY CLAIMS THROUGH JUDICIAL INTELLIGENCE

CARINA MANDLER SCHMIDMEIER- Juíza Leiga do Tribunal de Justiça do Paraná. Mestre em Direito Econômico pela PUC/PR.
E-mail: carina.schmidmeier@pucpr.edu.br
Lattes:
http://lattes.cnpq.br/0498310499383364

O artigo analisa a instrumentalização da curatela como mecanismo de litigância abusiva em demandas destinadas à revisão de negócios jurídicos celebrados anteriormente à decretação da interdição. Objetiva estabelecer critérios jurídicos para distinguir o exercício legítimo do direito de ação da litigância predatória representativa, conciliando a tutela da pessoa vulnerável com a preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual. Adota pesquisa jurídico-dogmática, de abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentada em revisão bibliográfica, análise da legislação, da jurisprudência e dos atos normativos da Inteligência Judiciária. Conclui que a sentença de interdição, isoladamente, não autoriza a invalidação de atos pretéritos, exigindo-se prova da incapacidade existente ao tempo da celebração do negócio jurídico, sob pena de configuração de abuso do direito de ação, propondo-se critérios objetivos para identificação da litigância predatória representativa e para subsidiar a atuação preventiva do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Curatela. Litigância abusiva. Inteligência Judiciária. Boa-fé processual. Segurança jurídica.

The article analyzes the instrumentalization of guardianship as a mechanism for abusive litigation in lawsuits seeking the review of legal transactions concluded prior to the judicial declaration of incapacity. Its objective is to establish legal criteria for distinguishing the legitimate exercise of the right of action from representative predatory litigation, reconciling the protection of vulnerable persons with the preservation of legal certainty and procedural good faith. The study adopts a doctrinal legal research approach, employing a qualitative perspective and a deductive method, based on a review of legal scholarship, statutory law, case law, and the normative framework governing Judicial Intelligence. It concludes that a judicial declaration of incapacity, by itself, does not justify the invalidation of prior legal transactions, requiring proof that the incapacity existed at the time the legal act was performed; otherwise, the action constitutes an abuse of the right to litigate. The article proposes objective criteria for identifying representative predatory litigation and supporting the preventive role of the Judiciary.

Keywords: Guardianship. Abusive litigation. Judicial Intelligence. Procedural good faith. Legal certainty.

INTRODUÇÃO

A crescente preocupação do Poder Judiciário brasileiro com o enfrentamento da litigância abusiva representa uma das mais relevantes transformações da política judiciária nacional nas últimas décadas. A expansão exponencial do número de demandas judiciais, aliada ao surgimento de litigantes habituais e ao ajuizamento de ações destituídas de adequado suporte fático e jurídico, passou a comprometer não apenas a eficiência da prestação jurisdicional, mas também valores estruturantes do Estado de Direito, como a segurança jurídica, a isonomia entre os jurisdicionados e a duração razoável do processo.

Nesse cenário, os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, instituídos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e posteriormente implementados pelos tribunais brasileiros, passaram a desempenhar função estratégica na identificação de padrões de litigiosidade repetitiva, prevenção de demandas predatórias e racionalização da atividade jurisdicional. Mediante o emprego de técnicas de inteligência, análise de dados, gestão de precedentes e identificação de litigantes habituais, busca-se substituir uma atuação meramente reativa por um modelo preventivo, voltado à identificação de fenômenos estruturais capazes de comprometer o funcionamento eficiente do sistema de justiça.

Entre as diversas manifestações contemporâneas da litigância abusiva, observa-se um fenômeno ainda insuficientemente explorado pela doutrina processual: a utilização da curatela como fundamento para o ajuizamento de sucessivas demandas voltadas à revisão de negócios jurídicos celebrados anteriormente à decretação da interdição. Em inúmeras situações, a sentença que reconhece a incapacidade civil passa a ser utilizada como pressuposto suficiente para impugnar contratos, escrituras públicas, procurações, operações financeiras, acordos judiciais e demais atos patrimoniais regularmente constituídos, independentemente da demonstração de que a incapacidade já existia quando tais negócios foram celebrados.

O fenômeno revela aparente desvirtuamento da própria finalidade da curatela. Conforme disciplinam o Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, a curatela possui natureza excepcional, proporcional e protetiva, destinando-se à salvaguarda dos interesses da pessoa vulnerável e não à reabertura indiscriminada de relações jurídicas definitivamente consolidadas.

Sob essa perspectiva, a sentença de interdição não produz efeitos retroativos automáticos sobre negócios jurídicos anteriormente celebrados. A validade dos atos permanece condicionada aos requisitos previstos nos artigos 104 e seguintes do Código Civil, incumbindo à parte interessada comprovar, mediante prova robusta, que o agente já se encontrava incapaz no momento da celebração do negócio jurídico. A incapacidade posteriormente reconhecida ou a simples decretação da curatela não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para a invalidação de atos pretéritos, sob pena de comprometimento da estabilidade das relações privadas, da confiança legítima e da própria segurança jurídica.

Paralelamente, a utilização reiterada da curatela como fundamento exclusivo para o ajuizamento de demandas patrimoniais suscita importantes reflexões processuais. Embora o direito de ação constitua garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, seu exercício encontra limites nos deveres de boa-fé objetiva, cooperação, lealdade processual e vedação ao abuso de direito, todos expressamente incorporados ao Código de Processo Civil de 2015.

A evolução doutrinária demonstra que a litigância abusiva ultrapassa as hipóteses clássicas de litigância de má-fé previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, abrangendo situações em que o processo é instrumentalizado para obtenção de vantagens econômicas incompatíveis com sua função constitucional. Nesses casos, o processo deixa de servir como instrumento de tutela de direitos para converter-se em mecanismo de produção artificial de litígios, gerando custos sociais, sobrecarga jurisdicional e comprometimento da eficiência do sistema de justiça.

É precisamente nesse contexto que se insere a presente pesquisa.

A justificativa do estudo repousa na constatação de que, embora a litigância abusiva tenha se tornado tema central da política judiciária brasileira, ainda inexiste investigação sistematizada acerca da utilização estratégica

da curatela como fundamento para a propositura de demandas revisionais patrimoniais. A ausência de critérios objetivos para distinguir o legítimo exercício do direito de ação da instrumentalização abusiva da curatela gera insegurança jurídica, favorece decisões contraditórias e dificulta a atuação preventiva dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário. O estudo pretende preencher essa lacuna, contribuindo simultaneamente para a proteção das pessoas vulneráveis e para a preservação da estabilidade das relações jurídicas regularmente constituídas.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte pergunta norteadora: em que circunstâncias o ajuizamento de ações pelo curador visando à revisão de negócios jurídicos celebrados anteriormente à decretação da interdição configura exercício legítimo do direito de ação e em quais hipóteses pode caracterizar litigância abusiva apta a justificar mecanismos processuais de responsabilização e atuação preventiva da Inteligência Judiciária?

Parte-se da hipótese de que a simples existência da sentença de interdição não autoriza, por si só, a revisão indiscriminada de negócios jurídicos pretéritos. A ausência de demonstração da incapacidade contemporânea ao ato impugnado, aliada ao ajuizamento reiterado de demandas patrimoniais baseadas exclusivamente na posterior decretação da curatela, pode revelar padrão objetivo de litigância abusiva suscetível de identificação pelos instrumentos da Inteligência Judiciária.

O objetivo geral da pesquisa consiste em desenvolver critérios jurídicos capazes de distinguir demandas efetivamente protetivas daquelas em que a curatela é utilizada como estratégia de litigância abusiva, propondo parâmetros aptos a orientar a atuação jurisdicional e os Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) analisar o regime jurídico da curatela e os limites de seus efeitos sobre negócios jurídicos pretéritos; (ii) examinar os fundamentos jurídicos da litigância abusiva e sua evolução doutrinária e jurisprudencial; (iii) investigar os deveres processuais do curador e sua eventual responsabilização pelo exercício abusivo do direito de ação; (iv) avaliar o papel da Inteligência Judiciária na identificação de padrões de litigiosidade predatória; e (v) propor critérios objetivos para identificação de demandas patrimoniais abusivas envolvendo pessoas submetidas à curatela.

Para alcançar esses objetivos, adota-se metodologia jurídico-dogmática, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, análise da legislação aplicável, exame da jurisprudência dos tribunais superiores e dos atos normativos relativos à Inteligência Judiciária, utilizando-se o método dedutivo e abordagem qualitativa. A investigação também emprega análise crítica da política judiciária voltada ao enfrentamento da litigância abusiva, articulando institutos do Direito Civil, Direito Processual Civil e da gestão judiciária contemporânea.

O trabalho estrutura-se em cinco capítulos. Após esta introdução, o segundo capítulo examina o regime jurídico da curatela, seus fundamentos constitucionais e os limites de seus efeitos sobre negócios jurídicos pretéritos. O terceiro capítulo analisa a litigância abusiva, a boa-fé processual e os mecanismos de responsabilização previstos no Código de Processo Civil. O quarto capítulo dedica-se ao estudo da Inteligência Judiciária, da atuação dos

Centros de Inteligência e da identificação de padrões de litigância predatória. Por fim, o quinto capítulo apresenta critérios jurídicos para identificação da instrumentalização abusiva da curatela e propõe parâmetros destinados a subsidiar tanto a atuação jurisdicional quanto a formulação de políticas judiciárias voltadas à prevenção desse fenômeno, culminando nas conclusões da pesquisa.

1 A CURATELA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PESSOA VULNERÁVEL E OS LIMITES DE SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A curatela ocupa posição singular no ordenamento jurídico brasileiro. Tradicionalmente concebida como mecanismo de substituição da vontade do incapaz, sofreu profunda reformulação após a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao direito brasileiro, com status de emenda constitucional, e, posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A partir desse novo paradigma, abandonou-se progressivamente o modelo centrado na incapacidade presumida para privilegiar a autonomia da pessoa com deficiência, restringindo a atuação do curador às situações em que se revele efetivamente necessária para a proteção dos interesses existenciais e patrimoniais do curatelado (BRASIL, 2009; BRASIL, 2015).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa verdadeira ruptura paradigmática em relação ao sistema clássico das incapacidades. O artigo 12 do tratado estabelece que as pessoas com deficiência possuem capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, impondo aos Estados-Partes a adoção de mecanismos de apoio ao exercício dessa capacidade, substituindo, sempre que possível, os tradicionais regimes de representação por modelos de apoio à tomada de decisão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006; BRASIL, 2009).

Esse novo paradigma repercutiu diretamente na disciplina da curatela prevista no Código Civil. A Lei nº 13.146/2015 alterou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil, reduzindo significativamente as hipóteses de incapacidade absoluta e reforçando a excepcionalidade da curatela. Atualmente, a incapacidade decorre não da simples existência de deficiência física, intelectual, mental ou sensorial, mas da demonstração concreta de impossibilidade de manifestação válida da vontade em determinada situação jurídica, exigindo sempre análise individualizada das condições da pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2024).

Como observa Cristiano Chaves de Farias, a curatela deixou de constituir mecanismo de substituição integral da personalidade civil para assumir natureza eminentemente protetiva e proporcional, devendo incidir apenas sobre os atos patrimoniais e negociais estritamente necessários à salvaguarda dos interesses do curatelado (FARIAS; ROSENVALD, 2024).

No mesmo sentido, Nelson Rosenvald afirma que a curatela contemporânea deve ser interpretada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do modelo social da deficiência, razão pela qual não pode ser compreendida como instrumento de supressão

da autonomia privada, mas como medida excepcional destinada exclusivamente à proteção de direitos concretamente ameaçados (FARIAS; ROSENVALD, 2024).

A doutrina de Gustavo Tepedino igualmente ressalta que a capacidade civil passou a constituir regra geral do sistema, sendo a restrição de direitos medida excepcionalíssima, cuja interpretação deve ocorrer de forma estrita, sempre orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e máxima preservação da autonomia existencial (TEPEDINO; SCHREIBER; MORAES, 2023).

Essa alteração estrutural repercute diretamente sobre a extensão dos poderes conferidos ao curador.

Embora a sentença de interdição atribua poderes de representação ou assistência, tais poderes não se confundem com autorização irrestrita para rediscutir todas as relações patrimoniais anteriormente constituídas pelo curatelado. A finalidade da curatela permanece prospectiva, voltada à proteção dos interesses presentes e futuros da pessoa vulnerável, inexistindo qualquer previsão legal que atribua à sentença efeitos retroativos automáticos capazes de atingir negócios jurídicos perfeitos anteriormente celebrados.

Essa conclusão decorre, inicialmente, da própria teoria geral dos negócios jurídicos.

O artigo 104 do Código Civil estabelece que a validade do negócio jurídico depende da presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002). A aferição desses requisitos ocorre necessariamente no momento da celebração do ato jurídico, sendo incompatível com o sistema jurídico a invalidação automática fundada em circunstância superveniente.

Conforme leciona Judith Martins-Costa, a validade do negócio jurídico constitui situação jurídica estabilizada no tempo, devendo eventual invalidação observar rigorosamente os pressupostos legais existentes quando da formação do vínculo obrigacional, sob pena de grave comprometimento da confiança legítima que sustenta as relações privadas (MARTINS-COSTA, 2018).

A segurança jurídica, nesse contexto, apresenta dupla dimensão.

Sob perspectiva subjetiva, protege a legítima confiança dos particulares na estabilidade dos atos jurídicos regularmente celebrados.

Sob perspectiva objetiva, assegura previsibilidade ao tráfego jurídico e estabilidade das relações econômicas, constituindo pressuposto indispensável para o funcionamento eficiente do mercado e para a própria realização do Estado de Direito (CANOTILHO, 2003).

Não por outra razão, Anderson Schreiber observa que a invalidação de negócios jurídicos representa medida excepcional, somente admissível quando efetivamente demonstrados os vícios previstos em lei, sendo incompatível com o ordenamento jurídico qualquer espécie de presunção retrospectiva de incapacidade fundada exclusivamente em decisão judicial posterior (SCHREIBER, 2023).

Essa compreensão encontra respaldo na própria natureza constitutiva da sentença de interdição.

Embora a doutrina reconheça que a incapacidade material possa existir antes do pronunciamento judicial, a sentença não cria automaticamente presunção absoluta de

incapacidade pretérita. Ao contrário, permanece indispensável a demonstração de que, no momento específico da celebração do negócio jurídico impugnado, o agente já não possuía discernimento suficiente para manifestar validamente sua vontade.

Nesse aspecto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho observam que a sentença de curatela possui função declaratória quanto à situação fática existente, mas não produz, por si só, efeitos invalidantes automáticos sobre negócios anteriormente celebrados, exigindo-se sempre prova individualizada da incapacidade contemporânea ao ato jurídico cuja invalidação se pretende (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024).

A consequência prática dessa construção dogmática revela-se particularmente relevante quando o curador, após a decretação da curatela, promove o ajuizamento sucessivo de demandas voltadas à revisão de contratos, escrituras públicas, procurações, operações financeiras e demais atos patrimoniais celebrados anos antes da interdição, utilizando como principal fundamento exclusivamente a existência da sentença de curatela.

Nessas hipóteses, desloca-se o debate da proteção do incapaz para a necessária delimitação dos limites objetivos do exercício do direito de ação pelo representante legal. A proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao curatelado não elimina os deveres processuais de lealdade, cooperação e boa-fé objetiva impostos a todos os sujeitos do processo. O curador, ao atuar em juízo, não exerce direito próprio, mas representação de interesses alheios, circunstância que torna ainda mais rigorosa a observância dos deveres de fundamentação adequada e de demonstração mínima da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

É precisamente nessa zona de tensão entre proteção da pessoa vulnerável e preservação da segurança jurídica que emerge o fenômeno da possível instrumentalização da curatela para fins de litigância abusiva, cuja análise demanda, antes de qualquer conclusão acerca da responsabilização processual do representante, a definição dogmática do próprio conceito de litigância predatória e sua evolução no processo civil contemporâneo, tema que será desenvolvido na seção seguinte.

2 A INEXISTÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS AUTOMÁTICOS DA CURATELA SOBRE NEGÓCIOS JURÍDICOS ANTERIORES À INTERDIÇÃO

A possibilidade de invalidação de negócios jurídicos celebrados antes da decretação da curatela constitui uma das questões mais sensíveis do Direito Civil contemporâneo. O tema exige a conciliação entre dois valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a tutela da pessoa em situação de vulnerabilidade; de outro, a preservação da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da estabilidade das relações negociais.

A sentença que institui a curatela possui natureza constitutiva quanto ao regime jurídico de representação ou assistência do curatelado, mas não produz, por si só, efeitos retroativos automáticos aptos a invalidar negócios jurídicos anteriormente celebrados. A eventual incapacidade material existente antes da decisão

judicial deve ser demonstrada mediante prova robusta, produzida especificamente em relação ao momento da celebração do ato cuja desconstituição se pretende.

Essa conclusão decorre diretamente da disciplina das invalidades prevista no Código Civil.

Os negócios jurídicos são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, segundo o qual sua validade deve ser aferida à luz das circunstâncias existentes no momento de sua celebração. Nos termos do artigo 104 do Código Civil, exige-se agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

Conforme observa Gustavo Tepedino, a capacidade constitui requisito aferido contemporaneamente à manifestação da vontade, não sendo juridicamente admissível substituir essa análise por presunções fundadas em fatos supervenientes, sob pena de rompimento da lógica estrutural da teoria geral do negócio jurídico (TEPEDINO; SCHREIBER; MORAES, 2023).

A distinção entre incapacidade material e sentença de interdição assume, nesse contexto, importância decisiva.

A incapacidade representa situação fática relacionada à ausência de discernimento suficiente para a prática de determinado ato da vida civil. Já a sentença de curatela constitui pronunciamento jurisdicional destinado a reconhecer essa condição e estabelecer mecanismos de proteção futura.

Como ensina Anderson Schreiber, o processo de curatela não cria a incapacidade, tampouco converte automaticamente todos os atos pretéritos em negócios inválidos. A decisão judicial apenas reconhece juridicamente uma situação cuja repercussão sobre atos anteriormente praticados dependerá sempre de demonstração probatória específica (SCHREIBER, 2023).

Essa compreensão mostra-se coerente com a disciplina das invalidades prevista pelo Código Civil.

Os vícios decorrentes da incapacidade não se presumem.

Aquele que pretende desconstituir determinado negócio jurídico assume o ônus de demonstrar: a) que o agente efetivamente não possuía discernimento suficiente no momento da manifestação da vontade; b) que essa incapacidade influenciou diretamente a formação do consentimento; c) que existe nexo causal entre a incapacidade e o prejuízo alegado.

Não basta, portanto, comprovar que anos depois sobreveio sentença de curatela.

Como adverte Judith Martins-Costa, admitir solução diversa significaria instaurar verdadeira presunção retrospectiva de incapacidade, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, pilares estruturantes do Direito Privado contemporâneo (MARTINS-COSTA, 2018).

A doutrina civilista converge nesse ponto.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sustentam que a curatela deve ser compreendida como medida funcional de proteção, jamais como mecanismo geral de revisão patrimonial do passado do curatelado. Sua finalidade consiste em assegurar proteção prospectiva ao vulnerável, preservando sua autonomia na maior extensão possível e restringindo intervenções estatais ao estritamente necessário (FARIAS; ROSENVALD, 2024).

Sob perspectiva econômica, admitir que toda sentença de curatela produza efeitos invalidantes automáticos sobre negócios pretéritos geraria profundas externalidades negativas.

A previsibilidade das relações jurídicas seria substituída por permanente instabilidade patrimonial.

Contratos regularmente celebrados poderiam ser desconstituídos décadas após sua formação exclusivamente porque uma das partes, posteriormente, veio a ser submetida à curatela.

Essa solução produziria incentivos incompatíveis com o funcionamento eficiente do mercado, elevando custos de transação, ampliando riscos negociais e reduzindo a confiança dos agentes econômicos na estabilidade das relações jurídicas, exatamente como advertido por Douglass North ao tratar da função das instituições na redução das incertezas econômicas (NORTH, 1990).

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, a segurança jurídica constitui verdadeiro ativo institucional.

Quanto maior a previsibilidade acerca da estabilidade dos negócios jurídicos, menores tendem a ser os custos de monitoramento, precificação de riscos e resolução de conflitos.

Richard Posner observa que um sistema jurídico eficiente depende da previsibilidade das decisões judiciais e da estabilidade das expectativas legítimas dos particulares, evitando que mudanças posteriores alterem arbitrariamente situações jurídicas definitivamente consolidadas (POSNER, 2014).

Diante desse cenário, conclui-se que a proteção conferida pela curatela não pode ser dissociada dos princípios que estruturam o sistema de Direito Privado e o processo civil contemporâneo. A tutela da pessoa vulnerável exige resposta jurisdicional efetiva, mas não autoriza a desconstituição indiscriminada de relações jurídicas regularmente constituídas nem a substituição da prova por presunções decorrentes da posterior decretação da curatela. A invalidação de negócios jurídicos pretéritos deve permanecer condicionada à demonstração concreta da incapacidade existente no momento da manifestação da vontade, preservando-se, simultaneamente, a dignidade da pessoa submetida à curatela, a boa-fé objetiva, a confiança legítima e a segurança jurídica. Somente a observância desse equilíbrio permite assegurar que a curatela cumpra sua finalidade constitucional de proteção, sem se converter em instrumento de instabilidade patrimonial ou de revisão retrospectiva automática de atos jurídicos validamente celebrados.

3 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA CURATELA COMO MODALIDADE DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA REPRESENTATIVA

A evolução do processo civil brasileiro demonstra que o instituto da litigância de má-fé, disciplinado pelos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, tornou-se insuficiente para explicar novas formas de utilização abusiva da jurisdição. Embora o legislador tenha tipificado condutas processuais específicas, como alterar a verdade dos fatos, utilizar o processo para objetivo ilegal ou proceder de modo temerário, a realidade contemporânea evidencia práticas mais complexas, frequentemente estruturadas,

repetitivas e voltadas à exploração econômica do próprio sistema de justiça (BRASIL, 2015).

Nesse cenário, a doutrina passou a utilizar a expressão litigância abusiva ou litigância predatória para designar comportamentos que, embora nem sempre se enquadrem perfeitamente nas hipóteses taxativas do artigo 80 do Código de Processo Civil, representam desvio da finalidade constitucional do direito de ação e comprometem a eficiência da atividade jurisdicional (CABRAL, 2021; DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2024).

Fredie Didier Jr. observa que a boa-fé processual deixou de constituir simples princípio ético para assumir verdadeira norma de conduta vinculante, impondo deveres positivos de lealdade, cooperação e coerência a todos os sujeitos do processo. O exercício do direito de ação encontra limite justamente na vedação ao abuso processual, não sendo compatível com o modelo cooperativo instituído pelo Código de Processo Civil a utilização da jurisdição para obtenção de vantagens incompatíveis com sua finalidade constitucional (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2024).

Antônio do Passo Cabral, por sua vez, destaca que o abuso processual se manifesta quando instrumentos legitimamente previstos pelo ordenamento jurídico são empregados para finalidades distintas daquelas que justificam sua existência normativa. Em tais hipóteses, não é propriamente o instituto jurídico que se mostra ilegítimo, mas sua utilização funcionalmente desviada (CABRAL, 2021).

Essa premissa revela-se especialmente relevante quando examinada sob a perspectiva da curatela.

A curatela constitui mecanismo constitucionalmente orientado à proteção da pessoa vulnerável. Seu fundamento repousa na tutela da dignidade da pessoa humana, na preservação da autonomia possível e na administração responsável dos interesses patrimoniais do curatelado. A legitimidade conferida ao curador decorre precisamente dessa finalidade protetiva.

Entretanto, como qualquer posição jurídica de natureza representativa, os poderes conferidos ao curador não possuem caráter absoluto.

O representante processual permanece sujeito aos deveres gerais impostos pelo ordenamento jurídico, dentre eles a boa-fé objetiva, a vedação ao abuso de direito, a lealdade processual e o dever de atuação conforme os melhores interesses do representado.

É justamente dessa constatação que emerge a categoria proposta neste trabalho.

3.1 A litigância predatória representativa: proposta conceitual

Propõe-se denominar litigância predatória representativa a utilização abusiva dos poderes de representação processual conferidos ao curador para ajuizar demandas patrimoniais desprovidas de suporte probatório mínimo, buscando a revisão indiscriminada de negócios jurídicos regularmente celebrados antes da decretação da curatela, mediante exploração da presunção social de vulnerabilidade do incapaz.

A construção desse conceito parte de três premissas fundamentais.

A primeira consiste na legitimidade originária da atuação do curador.

O direito de ação exercido pelo representante legal constitui expressão do direito fundamental de acesso à justiça assegurado ao curatelado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A segunda premissa reside na inexistência de imunidade processual decorrente da representação.

O fato de o curador atuar em nome de pessoa vulnerável não afasta a incidência dos deveres previstos nos artigos 5º, 6º, 77 e 80 do Código de Processo Civil, tampouco impede eventual responsabilização quando demonstrado abuso processual (BRASIL, 2015).

A terceira premissa decorre da própria teoria do abuso do direito.

Nos termos do artigo 187 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular que, ao exercer determinado direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Essa norma revela especial importância para a presente pesquisa. O abuso não decorre da inexistência do direito de ação, ao contrário. O abuso pressupõe justamente a existência de um direito legítimo exercido de maneira funcionalmente incompatível com a finalidade para a qual foi reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, a curatela aproxima-se de outros institutos cuja utilização desviada já vem sendo objeto de preocupação doutrinária e jurisprudencial, como as ações consumeristas seriadas, as demandas repetitivas artificialmente pulverizadas e determinadas modalidades de litigância oportunista identificadas pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário.

3.2 Elementos caracterizadores

A litigância predatória representativa não pode ser presumida.

Sua caracterização exige a presença cumulativa de circunstâncias objetivamente verificáveis.

O primeiro elemento consiste na utilização da sentença de curatela como fundamento exclusivo ou preponderante para invalidação de negócios jurídicos celebrados anteriormente à própria interdição, sem demonstração específica da incapacidade existente no momento da prática do ato.

O segundo elemento corresponde à ausência de lastro probatório contemporâneo.

Quando inexistem laudos médicos, prontuários, avaliações clínicas, testemunhos qualificados ou outros elementos capazes de demonstrar a incapacidade pretérita, a demanda passa a apoiar-se unicamente em presunção retrospectiva incompatível com a disciplina das invalidades civis.

O terceiro elemento revela-se pela multiplicidade de demandas.

Embora o ajuizamento de uma única ação possa revelar legítima tutela patrimonial, a propositura sucessiva de ações voltadas à revisão de praticamente todos os negócios jurídicos celebrados pelo curatelado durante longo período anterior à interdição pode indicar estratégia processual orientada menos pela proteção do incapaz e mais pela maximização patrimonial decorrente da desconstituição indiscriminada de relações jurídicas consolidadas.

O quarto elemento consiste na desconsideração sistemática da boa-fé dos terceiros contratantes.

O ordenamento jurídico prestigia a confiança legítima depositada nas relações privadas.

Terceiros que contrataram regularmente com pessoa aparentemente capaz não podem suportar, sem demonstração concreta da incapacidade existente à época, o risco permanente de invalidação futura de negócios jurídicos regularmente constituídos.

Como adverte Judith Martins-Costa, a confiança constitui elemento estruturante da boa-fé objetiva, funcionando como verdadeiro mecanismo de estabilização das expectativas legítimas produzidas pelas relações negociais (MARTINS-COSTA, 2018).

A identificação da litigância predatória representativa exige a análise conjunta de elementos objetivos capazes de evidenciar o desvirtuamento da finalidade protetiva da curatela, não sendo admissível sua presunção a partir do simples insucesso da demanda ou da existência de sentença de interdição. A caracterização desse fenômeno depende da verificação cumulativa de circunstâncias que revelem a utilização abusiva da representação legal, dentre as quais se destacam: a invocação da curatela como fundamento exclusivo ou preponderante para a invalidação de negócios jurídicos pretéritos, desacompanhada de demonstração específica da incapacidade existente no momento da celebração do ato; a ausência de suporte probatório contemporâneo apto a evidenciar a alegada incapacidade; o ajuizamento reiterado de demandas voltadas à revisão generalizada do patrimônio anteriormente administrado pelo curatelado; e a desconsideração da boa-fé e da confiança legítima dos terceiros que contrataram com pessoa aparentemente capaz. A presença concomitante desses elementos revela padrão objetivo de atuação incompatível com a função constitucional da curatela, permitindo distinguir demandas efetivamente voltadas à proteção da pessoa vulnerável daquelas que utilizam a representação legal como instrumento de reconstrução patrimonial retrospectiva, em prejuízo da segurança jurídica e da estabilidade das relações privadas.

3.3 A Inteligência Judiciária como instrumento de identificação

A identificação desse fenômeno não pode depender exclusivamente da percepção individual do magistrado responsável por determinado processo. A litigância predatória possui natureza estrutural.

Sua compreensão exige análise sistêmica do comportamento processual dos litigantes.

É precisamente essa a função atribuída aos Centros de Inteligência do Poder Judiciário.

Instituídos inicialmente pelo Conselho da Justiça Federal e posteriormente fortalecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, os Centros de Inteligência têm como objetivo identificar causas estruturais de litigiosidade, detectar padrões repetitivos e propor soluções preventivas aptas a racionalizar a atuação jurisdicional (CNJ, 2020).

No contexto da litigância predatória representativa, a Inteligência Judiciária pode desempenhar papel decisivo mediante utilização de indicadores objetivos, tais como: a) elevado número de ações propostas pelo mesmo curador visando à invalidação de negócios anteriores à

interdição; b) repetição de fundamentos jurídicos padronizados sem individualização das circunstâncias de cada negócio; c) inexistência de documentos médicos contemporâneos aos atos impugnados; d) concentração das demandas em determinado escritório ou núcleo de advocacia; e) pedidos genéricos de nulidade abrangendo longos períodos da vida patrimonial do curatelado; f) utilização da sentença de curatela como único elemento probatório relevante.

Esses indicadores, evidentemente, não autorizam julgamento antecipado nem presunção de má-fé.

Constituem apenas mecanismos de alerta destinados a orientar maior aprofundamento probatório, preservando simultaneamente o direito de acesso à justiça do curatelado e a proteção da segurança jurídica dos terceiros envolvidos.

Sob essa perspectiva, a Inteligência Judiciária deixa de exercer função meramente estatística para assumir papel preventivo na tutela da boa-fé processual, contribuindo para distinguir demandas legitimamente protetivas daquelas que representam possível desvio funcional da representação conferida ao curador.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO PARÂMETRO PARA A IDENTIFICAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA REPRESENTATIVA

A construção proposta neste artigo não parte exclusivamente de formulação doutrinária. Ao contrário, encontra importante fundamento na própria evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dos efeitos da interdição sobre negócios jurídicos anteriormente celebrados.

Embora a matéria seja frequentemente tratada sob a perspectiva do Direito Civil, seus reflexos alcançam diretamente o Direito Processual, especialmente quando a sentença de curatela passa a ser utilizada como fundamento para ajuizamento sucessivo de demandas patrimoniais sem demonstração concreta da incapacidade existente ao tempo da celebração dos negócios impugnados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual a sentença de interdição possui natureza constitutiva e produz, como regra, efeitos *ex nunc*, inexistindo retroatividade automática capaz de atingir negócios jurídicos regularmente celebrados antes de sua prolação.

Esse entendimento representa importante mecanismo de proteção da segurança jurídica.

Ao apreciar o tema, a Quarta Turma do STJ destacou que a sentença de interdição não cria automaticamente presunção de incapacidade pretérita, razão pela qual eventual invalidação de atos anteriores exige demonstração específica de que o agente já não possuía discernimento suficiente quando manifestou sua vontade.

A Corte afirmou expressamente:

> "Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a

> incapacidade já existia ao tempo de sua realização."

Essa orientação possui especial relevância para o problema enfrentado neste estudo.

O reconhecimento da inexistência de retroatividade automática impede que a sentença de curatela seja utilizada como verdadeira prova universal de incapacidade para todos os atos da vida civil anteriormente praticados.

Em outras palavras, a interdição não desloca o ônus probatório.

Permanece incumbência do autor demonstrar que, no momento específico da celebração do negócio jurídico, o curatelado já se encontrava privado do discernimento necessário para manifestação válida da vontade.

A própria Corte Especial do STJ tem ressaltado que a sentença de interdição apresenta natureza híbrida.

Embora reconheça situação fática preexistente, produz nova situação jurídica de sujeição à curatela apenas a partir de sua constituição judicial, razão pela qual seus efeitos ordinários operam prospectivamente (*ex nunc*), salvo determinação expressa em sentido diverso ou demonstração probatória específica da incapacidade pretérita.

Essa construção jurisprudencial encontra fundamento na própria teoria geral dos negócios jurídicos.

Como ensina Gustavo Tepedino, a validade do negócio deve ser aferida segundo as circunstâncias existentes quando da formação da vontade, preservando-se a estabilidade das relações jurídicas e a confiança legítima depositada pelos particulares na aparência de capacidade daquele que celebra o negócio (TEPEDINO; SCHREIBER; MORAES, 2023).

A exigência de prova contemporânea ao ato também se harmoniza com a distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil.

Não basta afirmar que determinado indivíduo veio a ser interditado anos depois. É indispensável demonstrar que a incapacidade já estava instalada quando o negócio foi celebrado.

Esse aspecto torna-se particularmente relevante em contratos bancários, escrituras públicas, cessões de crédito, procurações, alienações imobiliárias e demais negócios cuja formação ocorreu em ambiente de aparente normalidade, muitas vezes acompanhados por tabeliães, instituições financeiras, testemunhas e profissionais liberais.

Nesses casos, admitir que a simples superveniência da curatela seja suficiente para deslocar automaticamente a presunção de validade do negócio implicaria verdadeira inversão do sistema de invalidades construído pelo Código Civil.

Como consequência, terceiros de boa-fé permaneceriam indefinidamente expostos ao risco de desconstituição de negócios regularmente celebrados muitos anos antes, comprometendo gravemente a previsibilidade das relações privadas.

Sob perspectiva institucional, a jurisprudência do STJ também revela preocupação com a preservação da confiança legítima.

No julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1.834.877, a Corte manteve decisão que reconheceu a validade de contrato celebrado anteriormente à interdição justamente porque não havia demonstração inequívoca de incapacidade mental no momento da contratação. O simples fato de o contratante ter

sido posteriormente interditado não foi considerado suficiente para invalidar o negócio jurídico.

Esse precedente possui especial importância para a presente pesquisa.

Se a Corte Superior exige demonstração individualizada da incapacidade em relação a um único negócio jurídico, revela-se incompatível com essa orientação jurisprudencial o ajuizamento de múltiplas demandas voltadas à invalidação de diversos atos patrimoniais distintos, todas fundamentadas exclusivamente na posterior decretação da curatela, sem individualização da situação cognitiva do representado em cada momento histórico.

É justamente nesse ponto que o debate deixa de ser exclusivamente civilista para assumir dimensão processual.

A repetição sistemática de demandas desprovidas de substrato probatório específico pode representar utilização funcionalmente desviada do direito de ação.

Não porque o curador careça de legitimidade para agir, ao contrário, sua legitimidade decorre diretamente da sentença de curatela.

O possível abuso surge quando essa legitimidade passa a ser utilizada para substituir a prova da incapacidade exigida pelo próprio ordenamento jurídico.

Sob essa perspectiva, a sentença de interdição converte-se, indevidamente, em mecanismo de inversão do ônus probatório.

Em vez de comprovar a incapacidade existente quando do negócio jurídico, pretende-se extrair da própria curatela uma presunção retrospectiva geral, apta a contaminar todos os atos patrimoniais anteriormente praticados.

Tal construção, contudo, não encontra respaldo nem na legislação civil nem na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

É justamente essa dissociação entre o entendimento consolidado da Corte Superior e determinadas estratégias processuais observadas na prática forense que autoriza a formulação de critérios objetivos de identificação da litigância predatória representativa, os quais serão propostos na próxima seção.

5 PROPOSTA DE MATRIZ JURÍDICA PARA IDENTIFICAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA REPRESENTATIVA

A litigância predatória representa fenômeno estrutural cuja identificação não pode depender exclusivamente da percepção subjetiva do julgador. Uma das principais contribuições da Inteligência Judiciária consiste justamente na substituição da análise isolada dos processos pela observação de padrões comportamentais repetitivos, permitindo distinguir o exercício legítimo do direito de ação de estratégias processuais voltadas à exploração abusiva da jurisdição.

No caso específico da curatela, essa distinção revela especial sensibilidade.

O ordenamento jurídico brasileiro atribui ao curador relevante função constitucional de proteção da pessoa vulnerável. Presumir abusiva toda demanda ajuizada pelo representante legal significaria negar efetividade ao próprio instituto da curatela e comprometer o direito fundamental de acesso à Justiça assegurado ao curatelado.

Por outro lado, ignorar padrões objetivos de utilização reiterada da curatela para revisão

indiscriminada de atos jurídicos regularmente constituídos também compromete valores igualmente constitucionais, como a boa-fé objetiva, a segurança jurídica, a confiança legítima e a eficiência da prestação jurisdicional.

A solução, portanto, não reside em presunções absolutas, mas na construção de critérios objetivos de análise.

Propõe-se, nesse contexto, uma matriz composta por cinco dimensões, cuja avaliação conjunta poderá auxiliar magistrados, Núcleos de Justiça 4.0, Centros de Inteligência e demais órgãos de governança judiciária na identificação de situações potencialmente caracterizadoras de abuso do direito de ação.

5.1 Primeiro parâmetro: demonstração da incapacidade contemporânea ao ato jurídico

O primeiro elemento consiste na existência de prova especificamente relacionada ao momento da celebração do negócio jurídico.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta qualquer efeito retroativo automático da sentença de interdição, exigindo demonstração concreta de que o incapaz já se encontrava privado do discernimento necessário quando manifestou sua vontade.

Assim, devem ser considerados elementos probatórios relevantes: prontuários médicos contemporâneos; avaliações psiquiátricas; exames neuropsicológicos; testemunhas que conviveram diretamente com o curatelado no período; documentos clínicos produzidos antes ou imediatamente após o negócio jurídico; perícia retrospectiva tecnicamente fundamentada.

Em sentido oposto, constitui fator de risco processual a utilização exclusiva da sentença de interdição como fundamento para invalidação de negócios celebrados anos antes.

A ausência completa de prova contemporânea não conduz automaticamente à improcedência da demanda, mas representa importante indicativo de fragilidade da pretensão deduzida.

5.2 Segundo parâmetro: individualização da narrativa fática

Cada negócio jurídico possui dinâmica própria, em consequência, cada pedido de invalidação deve ser acompanhado de fundamentação específica.

Demandas padronizadas que apenas substituem nomes das partes ou datas dos contratos, reproduzindo argumentos genéricos acerca da incapacidade do curatelado, revelam possível desvio funcional do direito de ação.

A boa-fé processual exige individualização, não basta afirmar que o interditado "sempre esteve incapaz", é necessário explicar: quais manifestações concretas de incapacidade estavam presentes naquele momento histórico; de que forma influenciaram a manifestação da vontade; qual prejuízo efetivamente decorreu do negócio jurídico impugnado.

Quanto menor a individualização, maior tende a ser o risco de utilização abusiva da jurisdição.

5.3 Terceiro parâmetro: amplitude patrimonial das pretensões

Outro aspecto relevante consiste na extensão das demandas propostas. A experiência forense demonstra que determinadas ações não se limitam à invalidação de um único negócio.

Busca-se revisar simultaneamente: contratos bancários; escrituras públicas; procurações; doações; cessões de direitos; contratos particulares; acordos judiciais; vendas de imóveis; movimentações financeiras.

Embora cada uma dessas pretensões possa, isoladamente, mostrar-se legítima, a tentativa de desconstituição global da vida patrimonial do curatelado exige especial rigor probatório.

Quanto maior a abrangência retrospectiva da demanda, maior deve ser o nível de demonstração individualizada da incapacidade existente em cada momento histórico.

Essa proporcionalidade decorre diretamente da segurança jurídica.

5.4 Quarto parâmetro: comportamento processual do representante

A análise da litigância predatória não pode restringir-se ao conteúdo da petição inicial. Também deve considerar o comportamento processual desenvolvido durante a demanda.

Constituem fatores indicativos de atuação compatível com a boa-fé: cooperação na produção da prova; esclarecimento de fatos relevantes; delimitação objetiva dos pedidos; adequação das pretensões ao conjunto probatório.

Em contrapartida, podem justificar maior controle judicial: alteração sucessiva das teses jurídicas; pedidos incompatíveis com os elementos de prova produzidos; resistência injustificada à realização de perícias; omissão deliberada de documentos relevantes; multiplicação artificial de demandas envolvendo o mesmo núcleo fático.

Esses comportamentos não caracterizam, isoladamente, litigância de má-fé, mas constituem importantes indicadores de risco.

5.5 Quinto parâmetro: análise sistêmica pela Inteligência Judiciária

O último parâmetro extrapola o processo individual, a litigância predatória constitui fenômeno estrutural, sua identificação depende da análise do comportamento repetitivo dos litigantes.

Os Centros de Inteligência podem desenvolver painéis estatísticos capazes de identificar: repetição de ações propostas pelo mesmo curador; atuação recorrente dos mesmos patronos; identidade de fundamentos jurídicos; pedidos padronizados; concentração temporal de demandas; utilização reiterada da sentença de interdição como principal elemento probatório.

Importante ressaltar que tais informações não podem servir como fundamento autônomo para julgamento de improcedência.

Sua função é diversa.

Constituem instrumentos de gestão processual destinados a orientar maior aprofundamento probatório quando identificado padrão estatisticamente relevante.

Essa utilização encontra fundamento no princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil e nas políticas públicas de Inteligência Judiciária desenvolvidas pelo

Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo consiste na prevenção da litigiosidade abusiva sem restrição ao acesso à Justiça (CNJ, 2020).

O quinto parâmetro distingue-se dos anteriores por adotar perspectiva sistêmica, reconhecendo que a litigância predatória representativa raramente se revela de forma isolada em um único processo. Sua identificação demanda a observação de padrões repetitivos de comportamento processual, os quais somente podem ser adequadamente percebidos por meio dos instrumentos de Inteligência Judiciária. Nessa perspectiva, os Centros de Inteligência podem utilizar ferramentas de análise de dados para identificar indicadores como a repetição de ações propostas pelo mesmo curador, a atuação recorrente dos mesmos patronos, a padronização de fundamentos jurídicos e pedidos, a concentração temporal de demandas e a utilização reiterada da sentença de curatela como principal elemento de sustentação probatória. Esses elementos, contudo, não constituem prova autônoma da abusividade nem autorizam, por si sós, o julgamento de improcedência da demanda. Sua função é eminentemente preventiva e gerencial, servindo como mecanismo de apoio à atividade jurisdicional para indicar a necessidade de maior rigor na instrução probatória e na análise individualizada do caso concreto quando identificados padrões estatisticamente relevantes. Dessa forma, a Inteligência Judiciária atua como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, permitindo o enfrentamento qualificado da litigância abusiva sem comprometer o direito fundamental de acesso à justiça ou a indispensável apreciação das peculiaridades de cada demanda.

5.6 A matriz proposta e a preservação do acesso à justiça

A adoção dos parâmetros ora propostos não implica criação de novos requisitos de admissibilidade da ação nem restringe o exercício do direito fundamental de acesso à jurisdição.

Sua finalidade consiste em fortalecer a proteção simultânea de dois bens jurídicos igualmente relevantes.

De um lado, assegura-se ao curatelado a possibilidade de impugnar negócios efetivamente celebrados em situação de incapacidade.

De outro, preservam-se a estabilidade das relações jurídicas, a confiança legítima dos terceiros de boa-fé e a integridade do sistema processual contra estratégias de instrumentalização da representação legal.

Essa perspectiva revela-se especialmente compatível com a concepção contemporânea de boa-fé processual desenvolvida pelo Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual todos os sujeitos do processo, inclusive representantes legais, permanecem vinculados aos deveres de lealdade, cooperação e probidade.

6 A RESPONSABILIZAÇÃO PROCESSUAL DO CURADOR PELA INSTRUMENTALIZAÇÃO ABUSIVA DA CURATELA

A constatação de que determinadas demandas podem representar utilização abusiva da curatela impõe questão jurídica ainda pouco enfrentada pela doutrina processual: quem deve

suportar as consequências da litigância de má-fé quando a demanda é proposta em nome de pessoa absolutamente ou relativamente incapaz?

A resposta não pode ser construída apenas a partir da disciplina geral da litigância de má-fé prevista no Código de Processo Civil.

É necessário compatibilizar três conjuntos normativos distintos: o regime jurídico da representação previsto no Código Civil, os deveres processuais instituídos pelo Código de Processo Civil e a finalidade protetiva inerente ao instituto da curatela.

6.1 A representação processual não transfere a responsabilidade pelos atos do representante

A curatela constitui modalidade de representação legal.

Embora o processo seja formalmente instaurado em nome do curatelado, a condução da demanda, a definição da estratégia processual, a escolha dos pedidos, a seleção das provas e a própria decisão de ajuizar determinada ação são praticadas pelo curador, normalmente assistido por advogado.

Sob essa perspectiva, não se mostra juridicamente adequado imputar ao incapaz as consequências decorrentes de condutas processuais abusivas cuja formação volitiva não lhe pertence.

A boa-fé processual constitui dever pessoal daquele que atua no processo.

O artigo 77 do Código de Processo Civil estabelece que todos aqueles que participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, expondo os fatos conforme a verdade e abstendo-se de formular pretensões destituídas de fundamento.

Essa obrigação incide diretamente sobre quem efetivamente pratica os atos processuais. No caso da curatela, quem decide litigar é o representante.

O curatelado figura como titular material do direito discutido, mas não exerce, em regra, qualquer influência sobre a construção da demanda.

Consequentemente, eventual violação dos deveres processuais deve recair sobre quem efetivamente praticou a conduta abusiva.

Essa conclusão decorre da própria teoria geral da responsabilidade processual.

Como observa Fredie Didier Jr., a litigância de má-fé possui natureza subjetiva.

Sua incidência pressupõe comportamento imputável ao sujeito processual responsável pela violação dos deveres de lealdade e cooperação, não sendo admissível responsabilização objetiva fundada exclusivamente na posição ocupada no processo (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2024).

Aplicar multa ao patrimônio do curatelado por conduta exclusivamente praticada pelo curador produziria resultado incompatível com a finalidade constitucional da própria curatela.

O instituto criado para proteger a pessoa vulnerável passaria, paradoxalmente, a reduzir seu patrimônio em razão de comportamento que ela própria não praticou nem poderia evitar.

6.2 A incidência do artigo 187 do Código Civil

A responsabilização do curador não decorre apenas do Código de Processo Civil.

Também encontra fundamento no artigo 187 do Código Civil, segundo o qual comete ato ilícito o titular que excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social do direito exercido, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

O dispositivo revela especial importância para o presente estudo.

A legitimidade processual conferida ao curador constitui verdadeiro poder jurídico funcional.

Não se trata de prerrogativa conferida em benefício próprio.

Seu exercício encontra-se permanentemente condicionado à proteção dos interesses do curatelado.

Quando a representação passa a ser utilizada para finalidade distinta daquela prevista pelo ordenamento, por exemplo, mediante ajuizamento indiscriminado de ações sem substrato probatório mínimo, buscando apenas ampliar artificialmente o patrimônio administrado, ocorre desvio funcional do poder de representação.

Nessa hipótese, o abuso não decorre da existência da curatela, decorre da forma como ela foi exercida.

A doutrina administrativista denomina esse fenômeno de desvio de finalidade.

Embora construída originalmente para análise dos atos administrativos, a categoria mostra-se plenamente compatível com a teoria dos poderes jurídicos funcionais desenvolvida no Direito Privado.

O curador recebe poderes porque deve proteger.

Quando utiliza esses poderes para finalidade incompatível com essa missão institucional, prática abuso juridicamente censurável.

6.3 A proteção do patrimônio do curatelado

Outro aspecto frequentemente negligenciado consiste na repercussão patrimonial das demandas abusivas. Toda ação judicial produz: custos; Honorários periciais; Honorários advocatícios sucumbenciais; Custas processuais; Despesas probatórias; Tempo de tramitação; Risco de condenação.

Quando inexistem elementos mínimos aptos a justificar a demanda, o próprio patrimônio do curatelado passa a suportar riscos econômicos desnecessários.

Sob essa perspectiva, o ajuizamento temerário pode representar violação do dever fiduciário inerente à curatela. O curador administra patrimônio alheio.

Como todo administrador de interesses de terceiros, encontra-se sujeito aos deveres de diligência, prudência, transparência e atuação conforme os melhores interesses do representado.

Esses deveres aproximam a posição jurídica do curador daquela atribuída aos administradores societários.

Assim como o administrador de sociedade não pode deliberadamente expor o patrimônio social a riscos irrazoáveis, também o curador deve evitar demandas manifestamente infundadas capazes de reduzir o patrimônio da pessoa protegida.

Essa aproximação revela interessante diálogo com a teoria dos deveres fiduciários desenvolvida por Frank Easterbrook e Daniel

Fischel, segundo a qual a legitimidade do poder de administração encontra fundamento precisamente na obrigação de atuação leal em benefício do titular do patrimônio administrado (EASTERBROOK; FISCHEL, 1991).

A proteção do patrimônio do curatelado constitui dimensão indissociável da própria finalidade da curatela e impõe que a atuação do representante legal seja pautada por critérios de prudência, diligência e racionalidade na condução das demandas judiciais. Toda ação judicial envolve custos financeiros e riscos processuais, incluindo despesas com custas, produção de provas, honorários periciais, honorários advocatícios sucumbenciais e o próprio desgaste decorrente da duração do processo. Assim, o ajuizamento de demandas desprovidas de suporte fático e probatório suficiente pode representar não apenas uso inadequado do direito de ação, mas também exposição injustificada do patrimônio do curatelado a riscos econômicos evitáveis. Nessa perspectiva, a propositura temerária de ações patrimoniais mostra-se incompatível com o dever fiduciário inerente ao exercício da curatela. Ao administrar interesses e bens alheios, o curador deve orientar sua atuação exclusivamente pela proteção dos melhores interesses da pessoa representada, avaliando previamente a viabilidade jurídica e probatória das pretensões que pretende deduzir em juízo. Essa lógica aproxima sua posição jurídica da responsabilidade atribuída aos administradores de patrimônio em outros ramos do Direito, nos quais o exercício de poderes de gestão pressupõe atuação leal, diligente e voltada à preservação do patrimônio administrado. Sob essa ótica, a utilização da curatela para promover demandas manifestamente infundadas deixa de representar mera estratégia processual malsucedida e passa a configurar possível violação dos deveres de administração responsável, transformando o próprio patrimônio da pessoa vulnerável no principal destinatário dos prejuízos decorrentes da litigância abusiva.

6.4 A responsabilidade do advogado

A responsabilização do curador não exclui eventual responsabilidade do advogado.

O Estatuto da Advocacia assegura independência técnica ao profissional. A elaboração da estratégia processual constitui atividade compartilhada entre representante e patrono.

Caso reste demonstrado que o advogado participou conscientemente da construção de narrativa incompatível com os elementos probatórios disponíveis, poderá responder nos limites previstos pelo ordenamento jurídico, observadas as garantias próprias da profissão e a necessidade de demonstração de dolo ou culpa grave. Entretanto, não se pode presumir essa responsabilidade.

O advogado atua a partir das informações fornecidas pelo cliente ou representante legal.

A eventual responsabilização exige demonstração concreta de participação na construção da conduta abusiva.

6.5 Proposta interpretativa

À luz das premissas desenvolvidas ao longo deste estudo, propõe-se uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico capaz de harmonizar a finalidade protetiva da curatela com os princípios da segurança jurídica, da boa-

fé objetiva e da vedação ao abuso do direito de ação. Nessa perspectiva, sustenta-se que: (i) a sentença de curatela possui eficácia prospectiva e não produz presunção automática de incapacidade pretérita; (ii) a invalidação de negócios jurídicos celebrados anteriormente à interdição permanece condicionada à demonstração específica e robusta da incapacidade existente no momento da manifestação da vontade; (iii) a utilização reiterada da curatela como fundamento exclusivo ou preponderante para o ajuizamento de demandas patrimoniais, desacompanhada de suporte probatório mínimo e inserida em contexto de litigiosidade seriada, pode caracterizar abuso do direito de ação e justificar a incidência dos mecanismos processuais de responsabilização previstos no ordenamento jurídico; (iv) a responsabilização decorrente da litigância abusiva deve recair prioritariamente sobre aqueles que efetivamente formularam e conduziram a estratégia processual — o curador e, quando presentes os pressupostos legais e éticos, o advogado —, preservando-se o patrimônio do curatelado, que não participa da formação da vontade processual; e (v) compete aos Centros de Inteligência do Poder Judiciário desenvolver instrumentos de identificação precoce desses padrões de litigiosidade, utilizando técnicas de análise de dados e monitoramento de demandas repetitivas para subsidiar uma atuação jurisdicional preventiva, sem qualquer mitigação do direito fundamental de acesso à justiça. Essa proposta interpretativa busca oferecer critérios objetivos para distinguir o legítimo exercício da função protetiva da curatela de sua eventual instrumentalização como estratégia de litigância predatória, contribuindo para o fortalecimento da coerência do sistema jurídico, da eficiência da prestação jurisdicional e da confiança social nas instituições, ao mesmo tempo em que preserva a máxima proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reformulação do regime jurídico da curatela promovida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência representou uma das mais significativas transformações do Direito Civil brasileiro contemporâneo. A substituição do paradigma da incapacidade pelo paradigma da autonomia apoiada deslocou a função da curatela para um instrumento excepcional de proteção da pessoa vulnerável, reafirmando a dignidade da pessoa humana e a máxima preservação da capacidade civil.

Essa evolução, entretanto, também produziu novos desafios para o Direito Processual. O fortalecimento dos poderes conferidos ao representante legal exige mecanismos igualmente eficientes de controle do exercício desses poderes, especialmente quando utilizados para a revisão de relações jurídicas consolidadas antes da decretação da curatela.

A pesquisa demonstrou que a sentença de interdição não produz efeitos retroativos automáticos capazes de invalidar negócios jurídicos regularmente celebrados. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração concreta da incapacidade existente no momento da prática do ato, preservando a teoria geral dos negócios jurídicos, a boa-fé objetiva e a segurança das relações privadas. Essa orientação revela-se

compatível com a estrutura do Código Civil e com a proteção constitucional da confiança legítima.

Em resposta à pergunta norteadora desta pesquisa, conclui-se que o ajuizamento de ações pelo curador visando à revisão de negócios jurídicos celebrados anteriormente à decretação da interdição configura exercício legítimo do direito de ação quando houver elementos concretos capazes de demonstrar que a incapacidade do curatelado já existia no momento da prática do ato jurídico, acompanhados de fundamentação individualizada e suporte probatório suficiente para justificar a pretensão revisional. Em sentido oposto, caracteriza litigância abusiva quando a sentença de interdição é utilizada como fundamento autônomo para promover a revisão indiscriminada de relações jurídicas pretéritas, sem demonstração da incapacidade contemporânea aos atos impugnados, especialmente quando essa conduta se manifesta por meio do ajuizamento reiterado de demandas patrimoniais padronizadas, revelando estratégia processual voltada à obtenção de vantagens econômicas incompatíveis com a finalidade constitucional da curatela. Nessas hipóteses, mostram-se legítimos tanto os mecanismos processuais de responsabilização por abuso do direito de ação quanto a atuação preventiva dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário na identificação de padrões objetivos de litigância predatória.

A partir desse pressuposto, verificou-se que a utilização da sentença de curatela como fundamento exclusivo para o ajuizamento sucessivo de ações destinadas à invalidação de negócios jurídicos pretéritos pode representar desvio funcional do direito de ação quando desacompanhada de prova minimamente idônea acerca da incapacidade contemporânea aos atos impugnados. Nesses casos, a curatela deixa de desempenhar função protetiva para converter-se em instrumento de reconstrução patrimonial retrospectiva, comprometendo a estabilidade das relações jurídicas e impondo elevados custos institucionais ao sistema de justiça.

A principal contribuição científica deste estudo consistiu na proposição da categoria denominada litigância predatória representativa, compreendida como a utilização abusiva dos poderes de representação conferidos ao curador para promover demandas patrimoniais destituídas de suporte probatório suficiente, mediante exploração da condição de vulnerabilidade do curatelado e da inexistência de retroatividade automática da sentença de interdição.

A pesquisa igualmente propôs uma matriz objetiva de identificação desse fenômeno, estruturada em cinco eixos analíticos: (i) demonstração da incapacidade contemporânea ao ato jurídico; (ii) individualização da narrativa fática; (iii) proporcionalidade entre a extensão da revisão patrimonial pretendida e o suporte probatório apresentado; (iv) análise do comportamento processual do representante; e (v) utilização de instrumentos de Inteligência Judiciária para identificação de padrões repetitivos de litigância.

Esses parâmetros não pretendem restringir o acesso à Justiça das pessoas submetidas à curatela. Sua finalidade consiste em preservar a legitimidade do próprio instituto, diferenciando demandas efetivamente protetivas daquelas que representam possível instrumentalização abusiva da representação legal.

Também se demonstrou que eventual responsabilização processual decorrente da litigância abusiva não deve atingir o patrimônio do curatelado. Como regra, a pessoa submetida à curatela não participa da formação da vontade processual nem define a estratégia jurídica adotada. A imputação automática das consequências patrimoniais da litigância de má-fé ao incapaz contrariaria a finalidade protetiva da própria curatela e produziria resultado incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da proteção integral da pessoa vulnerável.

Por essa razão, sustentou-se que a responsabilização processual deve recair prioritariamente sobre quem efetivamente exerce os poderes de representação e conduz a atuação em juízo, sem prejuízo da responsabilização do advogado quando demonstrada sua participação consciente em eventual construção processual abusiva, observadas as garantias legais e éticas inerentes ao exercício da advocacia.

Sob a perspectiva institucional, conclui-se que os Centros de Inteligência do Poder Judiciário possuem papel estratégico na identificação de padrões de litigância abusiva envolvendo representantes legais. A utilização de ferramentas de análise de dados, gestão de precedentes e monitoramento de litigantes habituais permite atuação preventiva, reduzindo custos de transação, fortalecendo a segurança jurídica e promovendo maior eficiência na prestação jurisdicional, sem afastar o indispensável controle jurisdicional individualizado de cada caso concreto.

Por fim, conclui-se que a proteção conferida pelo ordenamento jurídico à pessoa submetida à curatela não pode ser confundida com autorização para revisão indiscriminada de relações jurídicas regularmente constituídas. A tutela da vulnerabilidade exige equilíbrio: da mesma forma que o sistema jurídico deve impedir a exploração patrimonial da pessoa incapaz, também deve impedir que sua condição jurídica seja instrumentalizada para justificar pretensões desprovidas do suporte probatório exigido pelo Direito Civil e pelo Processo Civil. Somente mediante esse equilíbrio será possível compatibilizar a efetiva proteção da pessoa vulnerável com a preservação da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da integridade do sistema de justiça, evitando que a curatela, concebida como instrumento de inclusão e proteção, seja convertida em mecanismo de litigância predatória e reconstrução patrimonial retrospectiva.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos*

processuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição***.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020.* Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: Atos Normativos do CNJ – Resolução nº 349/2020. Acesso em: 11 ago. 2026.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 2.*

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 1.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional change and economic performance***.** Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. New York: United Nations, 2006.

POSNER, Richard A. *Economic analysis of law***.** 9. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo***.** 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: volume I: parte geral e obrigações (arts. 1º a 420)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.